



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº.XXXX/2016

Processo Administrativo nº. 00000000-00
Requerente: FULANO DE TAL

Ref. indenização em decorrência de licença-prêmio não gozada. Direito adquirido. Entendimentos do STF e STJ acerca do tema. Pagamento devido. Vedação ao enriquecimento ilícito do ente estatal.

Trata-se de requerimento do servidor público estadual FULANO DE TAL para a **indenização em decorrência de licença-prêmio não gozada**, tendo em vista ser funcionário desta edilidade há mais de 28 anos e não ter gozado este benefício por necessidade da própria Administração Pública, conforme negativa do Gerente Executivo da Folha de Pagamento constante no Processo Administrativo supracitado.

A Lei Complementar nº. 39 de 26 de dezembro de 1985 do Estado da Paraíba, assim como diversas outros Estados da federação brasileira, garantia o direito aos seus servidores públicos de gozarem licença-prêmio nos seguintes termos:

Art. 139 – Após dez (10) anos de serviço público, o funcionário fará jus a uma licença de seis (6) meses, com percepção da retribuição do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão, função gratificada ou encargo assemelhado que estiver exercendo.

Parágrafo Único: Após o primeiro decênio, facultar-se-á o gozo da licença especial por período de três (3) meses em cada quinquênio.

Portanto, o art. 139 da Lei Complementar Estadual nº. 39/85 garantia o gozo de 06 (seis) meses de licença prêmio após o servidor completar 10 (dez) anos de efetivo serviço, e após, esse primeiro decênio, o direito a licença-prêmio se dava a cada 05 (cinco) anos de serviço, sendo o afastamento correspondente a 03 (três) meses.

Essa regra **vigora até o dia 30 de dezembro de 2003**, data em que sobreveio o Novo Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº. 58/2003) que revogou integralmente a Lei Complementar nº. 39/85 e conseqüentemente extinguiu o direito a licença-prêmio. Vejamos:

Art. 196 - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

No entanto, como é sabido, o direito do servidor/requerente em gozar licença-prêmio até a data em que começou a vigorar a nova lei se incorporou ao seu patrimônio jurídico, **trata-se de direito adquirido**.

Conforme consta da documentação anexada ao processo administrativo, o servidor FULANO DE TAL, matrícula nº. 00000-00 faz jus a 60 (sessenta) dias de licença especial. **Totalizando assim 02 (dois) meses de licenças-prêmio não gozadas** no interesse da Administração Pública, tendo em vista a necessidade dos seus serviços.

Tendo em vista o benefício de licença-prêmio ter sido revogado pela Lei Complementar nº. 58/2003, **não mais existe o gozo desse benefício** no arcabouço jurídico estadual. Sendo assim, o requerente tem direito a ser indenizado por não ter gozado as licenças a que fazia jus, frente a negativa da própria Administração Pública Estadual, tendo em vista a imperiosa necessidade dos seus serviços.

Vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito**. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE nº 664.387/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 8/3/2012).

*“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, **desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente**. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido.”* (STF - AI nº 460.152/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 10/2/2006).

“Em verdade, ainda que a lei não seja expressa, a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio decorre do princípio que veda o enriquecimento indevido da Administração. O que importa, assim, é a aquisição do período de licença e o não usufruto do período, seja para afastar-se da atividade, seja para ser computado na contagem do tempo de contribuição para fins de



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

aposentadoria". (STF – ARE 853324/PB, Primeira Turma, Rel. Min Dias Toffoli. DJe: 19/12/2014)

Essa é também a posição já consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejamos o recentíssimo julgado a respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - **"É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração"** (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562/RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro Ericson Maranhão. Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, ao julgar caso exatamente idêntico no último dia 06 de julho de 2016 assim decidiu. *In verbis*:

A LC 39/1985 - apesar de revogada pela Lei Complementar 58/2003 e que retirou o benefício da licença-prêmio -, previa no art. 139 que *"após dez (dez) anos de serviço público, o funcionário fará jus a uma licença de seis (6) meses, com percepção da retribuição do cargo efetivo, mas as vantagens do cargo em comissão, função gratificada ou encargo assemelhado que estiver exercendo"*, deve ser aplicada ao caso em questão por considerar que a aquisição da licença-prêmio ocorreu antes da revogação da LC 39/1985. **A indenização é devida, porque visa impedir o enriquecimento ilícito da administração pública, que deixou de conceder o benefício ao servidor, ou mesmo postergou o seu usufruto.** (TJPB – Apelação/Remessa Oficial nº. 0000660-44.2016.815.0000. Rel. Des. João Alves da Silva, Quarta Câmara Especializada Cível. DJ: 06/07/2016)

Outro não é o posicionamento dos demais Tribunais do Brasil. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUIDA EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. **1. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria** (...) (REsp



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

413.300/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07/10/2002)" (TJ-PR 7722938/PR 772293-8 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 24/01/2012, 4ª Câmara Cível).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 61 DO TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Súmula nº 61, TJPE: "O servidor público tem direito adquirido à percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro da aposentadoria por tempo de serviço se, quando da vigência da LCE nº 16/96, já havia completado o período aquisitivo do benefício". 2. Recurso de Agravo desprovido. 3. Decisão Unânime. (TJ-PE - AGV: 2154103/PE, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 12/11/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2013)

Sendo assim, a indenização pretendida encontra respaldo no direito adquirido do servidor público e na vedação ao enriquecimento ilícito do Estado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em convergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, esta assessoria **OPINA** pelo DEFERIMENTO do pleito formulado pelo servidor público FULANO DE TAL, mat. 00000-00, para que o Estado **indenize** os 2 (dois) meses de licença-prêmio a que faz jus, tendo em vista a extinção desse benefício pela Lei Complementar Estadual nº. 58/2003.

João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2016.

THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
Assessor Jurídico-SEAD/PB
OAB/PB nº. 16.401